



FERNANDES TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ/MF: 10.745.478/0001-02

Rua Hugo Zeni, nº172 – Vila Industrial – CEP 85905-530 – Toledo – PR

Fone: (45)99933-5900

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A – CEASA/PR.

Procedimento Licitatório nº 008/2025

Protocolo nº 24.722.866-7

FERNANDES TERRAPLENAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.745.478/0001-02, com sede à Rua Hugo Zeni, nº 172, Vila Industrial, na cidade de Toledo, Estado do Paraná, CEP: 85.905-530, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Fernando do Nascimento Fernandes, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 009.573.959-90, portador do RG nº 8.603.540-5, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **BELLEI MELO LTDA**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE

Cumpre inicialmente esclarecer a tempestividade das presentes *Contrarrazões ao Recurso Administrativo*, cujo prazo para apresentação é de até 05 (cinco) dias úteis,

contados a contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente.

Considerando que a RECORRENTE interpôs o Recurso em 04/12/2025 (quarta-feira), o termo inicial do prazo é 05/12/2025 e o termo final do prazo para apresentação de Contrarrazões é 11/12/2025 (quinta-feira), conforme indicado pelo próprio edital item 7.2.

Portanto, as presentes *Contrarrazões*, protocolizadas por meio eletrônico, nesta mesma data de 10/12/2025, são plenamente tempestivas.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Recorrida não apresentou documentos obrigatórios para a fase de habilitação, em desconformidade com as exigências do edital, o que a motivou a requerer a inabilitação da empresa Recorrida do processo licitatório

Alega ausência de documento válido exigido no **item 9.10**, referentes ao registro da empresa no CREA/PR, afirmando que a certidão apresentada estaria inválida por não refletir a última alteração contratual registrada na Junta Comercial.

Quanto ao **item 9.12**, afirma que, embora diversos atestados tenham sido apresentados, apenas três estariam devidamente registrados no CREA/PR, sendo os demais inválidos.

Sustenta também o descumprimento do **item 9.13.2**, quanto aos quantitativos de base e sub-base para pavimentação alegando que valores apresentados seriam inferiores ao mínimo exigido pelo edital.

Aduz, por fim, quanto à qualificação econômico-financeira da empresa, alega ausência das declarações referentes às demonstrações contábeis, o que, em sua ótica, tornaria inválidas aquelas que foram apresentadas.

É o breve resumo do relato.

Sem razão a Recorrente.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta/planilhas e documentos, atendendo o critério de oferta de maior desconto, apresentando oferta equivalente a 17% de desconto sobre o valor global fixado em edital, tal circunstância, inclusive, harmoniza-se com o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, bem como com os princípios da isonomia, legalidade e ampla competitividade.

Conforme previsto no Art. 11, I da Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A proposta apresentada pela Recorrida **FERNANDES TERRAPLENAGEM LTDA, no valor de R\$ 4.250.867,56** (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), **reflete desconto equivalente de R\$ 865.538,10 (oitocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e dez centavos)** em relação à proposta da terceira colocada, ora Recorrente BELLEI MELLO, de R\$ 5.116.405,66 (cinco milhões, cento e dezesseis mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Portanto, a proposta da Recorrida é a mais vantajosa para a Administração Pública, sendo que a Comissão de Licitação quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação.

Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente urge a Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

3.1 DO CUMPRIMENTO INTEGRAL AO ITEM 9.10 DO EDITAL – REGISTRO DA EMPRESA NO CREA/PR

O item **9.10 do edital** é claro ao exigir a apresentação de “*Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente (...) em plena validade*”, trata-se de exigência objetiva, limitada à comprovação de que a empresa se encontra regularmente registrada perante o conselho profissional competente (CREA).

A Recorrida atendeu rigorosamente ao comando editalício ao apresentar Registro da empresa perante entidade profissional competente, com validade até 25/03/2026, emitida pelo próprio CREA/PR, documento oficial dotado de fé pública, cuja autenticidade e eficácia somente podem ser afastadas mediante ato expresso da própria entidade emissora, o que não ocorreu.

A alteração contratual que a Recorrente alega não estar registrada no CREA se limitou, exclusiva e unicamente, à modificação do Valor do Capital Social da empresa, passando de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).



Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 1111032025

Validade: 25/03/2026

Razão social: FERNANDES TERRAPLENAGEM LTDA	CNPJ: 10.745.478/0001-02
Num. Registro: 79148	Data do Registro: 12/08/2022
Endereço: RUA HUGO ZENI, 172, VILA INDUSTRIAL	Capital Social: R\$ 280.000,00
Cidade: TOLEDO-PR	CEP: 85905-530
Nº da Alteração Contratual: 1	Data da última alteração: 28/11/2022
Objetivo Social: OBRAS DE TERRAPLENAGEM SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO PARA OBRAS VIARIAS E DA CONSTRUCAO CIVIL OBRAS DE URBANIZACAO DE RUAS PRACAS E CALÇADAS PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL, SEM OPERADOR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E OBRAS DE URBANIZACAO, SEM OPERADOR.	

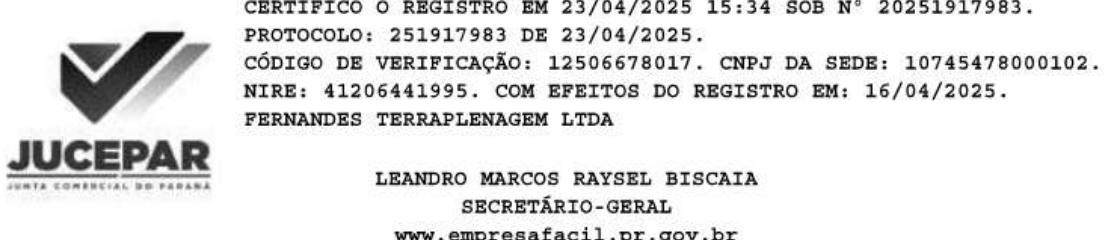
Encontra-se quite com o exercício 2025

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

O aumento de capital social configura um fortalecimento da qualificação econômico-financeira da empresa. Essa alteração não impacta ou modifica o objeto social (o que a empresa faz); o quadro técnico (os engenheiros/profissionais registrados); a capacidade técnica (o acervo técnico e experiência) ou o endereço da sede (localização).

Em suma, a ausência de registro da alteração do aumento de capital social perante o CREA/PR é uma mera formalidade burocrática interna que não afeta, em absoluto, a habilitação jurídica ou a capacidade técnica e operacional da empresa para executar o objeto do contrato.

Além disso, a referida alteração foi regularmente registrada na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR em 23/04/2025, não havendo qualquer irregularidade ou omissão imputável à empresa.



A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Em observância aos princípios basilares da razoabilidade, interesse público e economicidade, seria absurdo inabilitar a melhor proposta e a mais vantajosa para a Administração com base em formalismo excessivo.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando

ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF – RMS 23.714/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. Em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.19.2000,p.21) (destacamos)

Eis o julgado do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:

Não se pode perder de vista que a **licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa**. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174). (destacamos)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União também já exarou entendimento no sentido de que o formalismo excessivo não deve ser privilegiado em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, a documentação de habilitação deve ser julgada sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, **inabilitar uma**

empresa, com uma proposta menor, por um mero formalismo, vai completamente contra o interesse público.

Oportuno aqui colacionar decisões do Tribunal de Contas da União manifestando-se pela necessidade de se agir com a razoabilidade e formalismo moderado em processos licitatórios, para não perder a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. **Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”.** Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre

pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010. (destacamos)

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “*instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam*” e “*exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma*”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Por tudo isso, resta evidente que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, pois não estão amparadas pela legislação vigente que regula o procedimento de licitações públicas, não passando apenas do exercício de seu *jus speriandi*.

Dessa forma, a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa Fernandes Terraplenagem LTDA encontra pleno amparo na legalidade, revelando conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, que regem a atuação administrativa.

Inclusive, segue o entendimento Jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE SUSPENSÃO DOS ATOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ADOTADO E O OBJETO DO CERTAME. REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL DE ADOÇÃO DA MODALIDADE QUANDO O OBJETO A SER CONTRATADO FOR CERTO E DETERMINADO. **DADOS INCORRETOS NA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA.** MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO ACARRETA A INABILITAÇÃO DO LICITANTE. ATESTADOS TÉCNICOS APTOS A COMPROVAR EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE OPERAÇÃO DE CISÃO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . Em análise sumária inerente ao agravo, entendo que o objeto licitado se adequa ao regime escolhido, vez que em se tratando de instalação de luminárias na rede de iluminação pública do Município de Apucarana (iluminação pública), a quantidade, bem como o prazo de entrega não tem como serem de prévio conhecimento da administração, tendo em vista a junção de diversos fatores imprevisíveis (necessidade, quantidade, mera manutenção, etc.). **Entendo que o mero fato de os dados cadastrais da empresa** Tecnoluz Eletricidade Ltda., **não estarem atualizado perante o CREA não implica na inabilitação da empresa**, vez que o endereço de sua sede fora corretamente indicado no procedimento licitatório, **não havendo qualquer vício grave passível de ensejar a desabilitação, mas sim mera irregularidade perfeitamente passível de correção** . Não há qualquer comprovação de que na transferência de acervo técnico da empresa Engeluz para a Tecnoluz tenha sido deixado de transferir a experiência, bem como a compatibilidade com os serviços licitados, como menciona o agravante, sendo perfeitamente possível a aceitável a transferência de acervo técnico, **o que comprova a capacidade da empresa em atender as solicitações do objeto licitado.** (TJPR - 5^a C.Cível - AI - 1502947-7 - Apucarana - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J . 23.08.2016) (TJ-PR - AI: 15029477 PR 1502947-7 (Acórdão), Relator.: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 23/08/2016, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1876 01/09/2016) (destacamos)

Não assiste razão à Recorrente quanto à alegada invalidade da certidão de registro no CREA apresentada pela empresa Recorrida.

Não obstante não se tratar de exigência editalícia, a empresa Recorrida, em

demonstração de boa-fé e transparência, promoveu junto ao CREA a atualização das informações relativas à alteração de seu capital social. Referida atualização foi prontamente processada e confirmada pelo próprio órgão profissional.



CREA-PR

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 135088/2025

Validade: 31/03/2026

Razão social: FERNANDES TERRAPLENAGEM LTDA	CNPJ: 10.745.478/0001-02	
Num. Registro: 79148	Data do Registro: 12/08/2022	Capital Social: R\$ 350.000,00
Endereço: RUA HUGO ZENI, 172, VILA INDUSTRIAL		CEP: 85905-530
Cidade: TOLEDO-PR		
Nº da Alteração Contratual: 2	Data da última alteração: 23/04/2025	
Objetivo Social: OBRAS DE TERRAPLENAGEM SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO PARA OBRAS VIARIAS E DA CONSTRUCAO CIVIL OBRAS DE URBANIZACAO DE RUAS PRACAS E CALCADAS PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL, SEM OPERADOR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E OBRAS DE URBANIZACAO, SEM OPERADOR, LOCACAO DE IMOVEIS PROPRIOS.		

Encontra-se quite com o exercício 2025

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Dessa forma, resta comprovado que a empresa **cumpriu integralmente o item 9.10 do edital**, não havendo qualquer fundamento para sua inabilitação.

3.2. DO CUMPRIMENTO À EXIGÊNCIA DO ITEM 9.12 DO EDITAL

Segue alegando a Recorrente que a Recorrida apresentou apenas três atestados devidamente registrados no CREA, sustentando que os demais CATs, por não conterem o respectivo atestado registrado, seriam inválidas.

Sobre esse ponto, cumpre esclarecer: o **item 9.12** do edital exige apenas que a Certidão de Acervo Técnico – CAT utilizada para comprovação da capacidade técnico-operacional esteja devidamente registrada no CREA, não impondo a vinculação do

atestado correspondente.

9.12. CAT (Certidão de Acervo Técnico), devidamente registrada no conselho de classe regional de Engenharia e Agronomia (CREA), referente aos acervos solicitados.

Portanto, a apresentação da vinculação ao atestado não constitui exigência editalícia, bastando, para fins de habilitação, a apresentação das CATs referentes aos acervos solicitados e devidamente registradas no CREA, o que foi integralmente cumprida pela Recorrida.

Sobre o tema, o artigo 67, II da nova Lei de Licitações ressalta:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O próprio edital reconhece a dificuldade na emissão dos registros de atestados e, por essa razão, admite que a comprovação da capacitação técnico-operacional seja realizada mediante apresentação das CATs emitidas pelos conselhos competentes, desde que o profissional responsável esteja vinculado à empresa. Tal condição está plenamente atendida no caso em análise.

5.4. CAO (Certidão de Acervo Operacional), fornecidos por conselho profissional competente, para comprovação da existência de ARTs registradas no CREA, ou documento equivalente que comprove o tal registro.

5.4.1. Considerando a possibilidade de dificuldade de emissão do documento supramencionado, de registro do atestado mencionado, será aceita a comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelos conselhos competentes, entretanto o profissional da CAT deve estar vinculado à empresa ou em CATs nos quais conste o nome da licitante com empresa executora do contrato.

O Acervo Técnico será composto pelas ARTs do profissional requerente da

Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente ao objeto do contrato e que tenham sido baixadas por conclusão da obra/serviço.

Portanto a CAT é documento oficial, emitido pelo CREA, e que comprova o acervo técnico da empresa ou do profissional, sendo emitida somente após a baixa da ART, pois é a ART concluída que comprova que o profissional e empresa executaram integralmente as atividades registradas, sendo um procedimento formal e obrigatório previsto nas normas do Sistema CONFEA/CREA, que garante a autenticidade e a rastreabilidade das atribuições técnicas exercidas.

Assim, verifica-se que a apresentação da CAT prevista no edital constitui o único documento exigido para a comprovação da execução das atividades, não havendo qualquer exigência editalícia de vinculação formal entre registro de atestado das CATs. Portanto, tal vinculação não pode ser imposta.

Cumpre destacar, ademais, que as mesmas CATs e atestados já foram reconhecidas como válidas pela Administração Pública em diversos procedimentos licitatórios, incluindo aqueles realizados pelas Prefeituras Municipais de Maripá/PR, Nova Aurora/PR e Cascavel/PR, todos conduzidos sob idênticos parâmetros legais e critérios de habilitação. Tal circunstância evidencia, de forma inequívoca, a regularidade e a plena suficiência das certidões apresentadas pela Recorrida.

Dessa forma, a Recorrida **cumpriu integralmente o item 9.12 do edital**, inexistindo qualquer motivo para sua inabilitação.

3.3 DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE EXECUÇÃO DE BASE E SUB-BASE – ITEM 9.13.2 DO EDITAL

Segundo a Recorrente, a Recorrida não teria comprovado a execução dos serviços de base e sub-base para pavimentação com materiais granulares no percentual mínimo de 50% do total previsto, correspondente a **4.079,78 m³ ou 6.119,67t**:

9.13.2. Execução de base e sub-base para pavimentação com materiais granulares: 50% do total previsto, **4079,78 m³** ou **6.119,67 t**;

alegando que teria apresentado um único atestado de valor quantitativo muito inferior ao solicitado, de 2.669,17 m³, o que não procede.

Em regra, os licitantes poderão somar os quantitativos realizados e constantes de mais de um atestado, a fim de comprovar o total exigido, a Recorrida apresentou quantidades suficientes com execuções de obras que cumprem devidamente o requisito editalício.

A empresa Recorrida apresentou três Certidões de Acervo Técnico (CAT), das quais destaca-se duas:

a)

**CAT COM REGISTRO
DE ATESTADO**
1720250006022

Atividade concluída

BASE / SUB-BASE			
Regularização compactação 100% PN		m ²	8.759,21
Brita Graduada		m ³	1.167,76
Macadame Seco c/ Brita Graduada		m ³	1.501,41
REVESTIMENTO			
		m ²	8.241,14

2669.17 M³ DE BASE E SUB-BASE

b)

Página 2/5
**CAT SEM REGISTRO
DE ATESTADO**
1720240004927

3.1	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLITO	m ²	23.715,00
3.2	MACADAME SECO BRITADO PREENCHIDO C/PÓ DE PEDRA - E= 15CM - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE	m ³	3.327,42
3.3	BRITA GRADUADA 100% PI - E= 10CM - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE	m ³	2.141,70
3.4	IMPREGNAÇÃO IMPERMEAB. EXCLUSIVE FORNECE DO CM	m ²	23.097,50

5469.12 M³ DE BASE E SUB-BASE

O somatório de quantidade de base e sub-base das duas CATs acima mencionadas

totaliza **8.138,28 m³**, volume plenamente suficiente para atender ao requisito mínimo estabelecido no edital. Dessa forma, não se verifica qualquer descumprimento material das exigências editalícias, estando a habilitação em perfeita consonância com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e com a observância dos princípios constitucionais da **isonomia, legalidade e ampla competitividade**.

Especificamente, a CAT emitida pelo **Município de Maripá** apresenta os quantitativos de **1.167,75 m³** e **1.501,41 m³**, totalizando **2.669,17 m³**. Somam-se a esses os volumes constantes da CAT emitida pelo **Município de Cascavel – São Roque do Lopei**, quais sejam **3.327,42 m³** e **2.141,70 m³**, que totalizam **5.469,12 m³** de serviços de base e sub-base para pavimentação.

A soma dos quantitativos das CATs – **2.669,17 m³ + 5.469,12 m³ = 8.138,28 m³** assim, alcança e satisfaz integralmente o requisito previsto no edital, de **4079,78 m³**.

CAT	Quantidade Base e Sub-base
Nº 170250006022	2.669,17m ³
Nº 1720240004927	5.469,12m ³
TOTAL:	8.138,29m³

Portanto, resta comprovado que a empresa Fernandes Terraplenagem LTDA **cumpriu integralmente o item 9.13.2 do edital**, inexistindo qualquer fundamento válido para a sua inabilitação.

3.4 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Recorrente busca criar obstáculo formal inexistente, baseado em documento **que já está tecnicamente incluído na escrituração contábil**. Alegando que a empresa não teria apresentado a declaração prevista no item 3.2 da NBC TG 1002, circunstância que, segundo afirma, inviabilizaria a comprovação da regularidade das demonstrações contábeis apresentadas, *in verbis*:

- 3.2 A microentidade cujas demonstrações contábeis estiverem em conformidade com esta Norma deve, ao final das demonstrações, fazer uma declaração explícita e sem reservas dessa conformidade ao final das demonstrações, e deve informar a atividade operacional da microentidade.

Cumpre destacar, que as demonstrações contábeis exigidas em edital foram atendidas e cumprem de forma minuciosa, tanto as normas contábeis aplicáveis quanto as exigências do instrumento editalício, comprovando a solidez econômico-financeira da Recorrida, assim, não há o que se falar em descumprimento editalício.

Nos termos da própria NBC TG 1002, tal declaração integra as demonstrações contábeis elaboradas pelo profissional legalmente habilitado, não se tratando de documento isolado ou exigível de forma destacada.

As demonstrações contábeis apresentadas pela Recorrida foram regularmente escrituradas e assinadas por contador registrado no CRC **que, ao gerar e transmitir as demonstrações contábeis e as obrigações acessórias, no sistema SPED Contábil (Sistema Público de Escrituração Digital)**, são automaticamente incorporados todos os elementos exigidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, incluindo a declaração de conformidade prevista no item 3.2 da NBC TG 1002 e a identificação da atividade operacional da entidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	Versão: 10.2.3
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped		

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO		PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO
NIRE 41206441995	CNPJ 10.748.478/0001-02	01/01/2024 a 31/12/2024
NOME EMPRESARIAL FERNANDES TERRAPLENAGEM LTDA		NUMERO DO LIVRO 17
IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO		
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL LIVRO Único (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2024 a 31/12/2024	
FAUREZA DO LIVRO LIVRO CIBO	NUMERO DO LIVRO 17	
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)		
5F.87.5F.1B.13.EF.3B.31 75.74.C3.A6.FB.13.CE.16		

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CNPJ/CNPJ	NAME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	03062349980	CATIA JULIANE BENETTI VIEIRA PAVAN:03062349980	659634455696704988 9	05/02/2025 a 05/02/2026	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	10745478000102	FERNANDES TERRAPLENAGEM LTDA:10745478000102	74725439119052994 3	19/03/2024 a 19/03/2025	Sim
Contador/Contabilista Responsável pelo Termo de Verificação para Fins de substituição da ECO	03062349980	CATIA JULIANE BENETTI VIEIRA PAVAN:03062349980	659634455696704988 9	05/03/2025 a 05/02/2026	-

NÚMERO DO RECIBO: 25.3B.12.D2.EE.7B.BE.FD.41.30.GB.98. 7D.B1.08.88.D3.CA.51.C2-9	Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 13/03/2024 às 15:18:29 6F.87.5F.1B.13.EF.3B.31 75.74.C3.A6.FB.13.CE.16
-----------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1998, com a alteração do Decreto nº 8.883/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da complementar nº 1247/2014.

SPED - Demonstração Contábil Digital

- 01 - Identificação da Pessoa Jurídica
- 02 - Cadastro dos Participantes
- 03 - Escrituração Contábil
 - 01 - Termo de Abertura
 - 02 - Livros Auditoria
 - 03 - Plano de Contas
 - 04 - Saldos Periodônicos
 - 05 - Lançamentos Contábeis
 - 06 - Balanço Diário
 - 07 - Saldo dos Contas de Resultados
 - 08 - Livro-Auditoria Permanente
 - 09 - Demonstrações Contábeis
 - 10 - Termo de Encerramento
 - 11 - Campos Adicionais
 - 12 - Termo de Verificação
 - 13 - Congregados Econômicos
 - 14 - Saldo da ECD anterior
 - 15 - Signatários da Escrituração
 - 16 - Signatários do Termo de Verificação
 - 17 - Identificação Auditoria Integrada

REGISTRO - JORNAL
Registro JORNAL - Demonstrações Contábeis

Consultar

Demonstrações Contábeis

Procurar:

Data Inicial	Data Final	Identificação da Escrituração
01/01/2024	31/12/2024	1 - demonstrações da entidade a que se refere a escrituração

Notas Explanativas **Arquivo PDF** **Visualizar PDF**

Procurar:

Nome do Descretor	Descrição	Nota	Arquivo PDF	Marcagem de Fim
009 - Outros	Demonstração de Lucros ou Prejuízos Ac...	342626F40FFB01238...	mvspedstat02025120413582701.pdf	J009FM
010 - Notas Explanativas	Notas Explanativas	79A7ADE3E74025D1F...	mvspedstat02025120413582711.pdf	J009FM

Arquivo PDF - Notas Explanativas

Arquivo PDF **Visualizar PDF**

Notas Explanativas

Resumo da Escrituração

Contribuinte: FERNANDES TERRAPLENAGEM LTDA
Data Inicial: 01/01/2024 Data Final: 31/12/2024
Identificação do Arquivo(Nome): AE0C1A710C8C0071C9F0F990A300000F0739F40
ID do Descretor: 3004 Versão do Descretor: 2

Verifica-se que a escrituração contábil referente ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024 foi devidamente registrada no sistema SPED sob o Livro nº 17.

Empresa: FERNANDES TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ: 10.745.478/0001-02

Página: 0000
Número Livro: 0017

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE – NBC TG 1.002

Fernandes Terraplanagem Ltda, é uma pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Toledo, Estado do Paraná, Rua Hugo Zeni, nº 172, Vila Industrial, devidamente inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 10.745.478/0001-02, tributada pelo Simples Nacional com apuração mensal, com o ramo de atividade de Obras de terraplanagem; Serviços de Preparação do terreno para obras viárias e da construção civil; Obras de urbanização de ruas praças e calçadas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Locação de máquinas e equipamentos para uso na indústria da construção civil, sem operador, terraplanagem e remoção de terra; Locação de Máquinas p/ uso na construção de rodovias e obras de urbanização, sem operador.

A empresa declara expressamente que a elaboração e a apresentação das demonstrações contábeis estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, com observância aos Princípios de Contabilidade e foram elaboradas em conformidade com a NBC TG 1.002 – Contabilidade para microentidades.

Toledo-PR, 31 de Dezembro de 2024.

FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 009.573.959-90

CATIA JULIANE BENETTI VIEIRA PAVAN
Reg. no CRC - PR sob o No. 051724/O-9
CPF: 030.623.499-80

Observa-se, ainda, que o próprio sistema, no ícone correspondente, evidencia a inclusão automática da declaração obrigatória, conforme demonstrado no documento abaixo, o que comprova sua emissão na data da transmissão das demonstrações contábeis.

Ressalta-se que tal declaração é gerada de forma integrada pelo SPED, não sendo possível sua inserção manual ou posterior pelo usuário.

Assim, a aceitação da escrituração na plataforma SPED constitui prova inequívoca de que as demonstrações cumprem integralmente os requisitos técnicos da norma de contabilidade do item 3.2 e do certame.

Vejamos o que dispõe o edital em questão:

4. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- 4.1. Cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de

SEDE ADMINISTRATIVA

Rodovia Régis Bittencourt, nº 22.881, BR 116 - Km 111, CEP 81.690-901 - Curitiba - PR

p. 54



Protocolo nº 24.722.866-7 – Procedimento licitatório nº 008/2025

apresentação da proposta;

A legislação licitatória determina a rigorosa observância dos princípios que orientam o procedimento, de forma que o edital assume natureza vinculante tanto para a Administração quanto para os participantes, funcionando como norma que rege integralmente o certame, e que prevê o art. 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento sustentável (...)

O art. 69, I, da Lei 14.133/21, por sua vez, disciplina a habilitação econômico-financeira, conforme a seguinte reprodução do seu teor:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

Não havendo previsão legal ou editalícia, não se pode criar requisito adicional para restringir a competitividade ou infirmar a habilitação da licitante, sob pena de violação direta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Corrobora o entendimento do Tribunal Superior de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem. (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023)

A Recorrida Fernandes Terraplenagem LTDA comprovou, mediante documentação idônea, o atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira previstos no edital, assegurando-lhe o direito à habilitação.

A Lei nº14.133/21, prevê em seu art. 64, I, que em sede de diligência, existe a possibilidade de complementação de documentos já apresentados para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Nesse contexto, a documentação apresentada tem caráter exclusivamente diligencial, limitada à confirmação de informações já existentes e entregues à época da habilitação. Seu propósito é apenas esclarecer e reforçar dados previamente submetidos à Comissão de Licitação, demonstrando a plena regularidade da habilitação da Recorrida. Diante disso, não subsiste qualquer fundamento para a impugnação, impondo-se a rejeição integral das alegações recursais da Recorrente.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva a proposta e a habilitação apresentada pela Recorrida.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito ao recurso de fato é universal e protegido constitucionalmente, no entanto sempre deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela Recorrente há que se

salientar e concluir, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, mas nada se comprova.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

5. DOS PEDIDOS

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito:

- a. A total improcedência do recurso administrativo apresentado pela Recorrente Bellei Mello LTDA, mantendo o certame em questão, bem como, a decisão que habilitou a empresa FERNANDES TERRAPLENGEM LTDA e a sagrou vencedora;
- b. O reconhecimento de que todos os itens impugnados foram devidamente atendidos, conforme documentos oficiais apresentados;
- c. A continuidade regular do certame, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, vinculação ao edital e competitividade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Toledo/PR., 10 de dezembro de 2025.



FERNANDES TERRAPLENAGEM LTDA
FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES
CPF: 009.573.959-90
Representante legal